



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.353 - PE (2015/0001877-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
MARCELO MARQUES RONCAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 137 DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que analisa e decide, por completo, a controvérsia, fundamentando o entendimento adotado e embasando adequadamente a decisão.
2. A análise de suposto cerceamento de defesa é medida incabível nesta instância especial, ante a vedação do Enunciado de Súmula 7/STJ, posto que, tendo em vista o consignado no aresto recorrido, implica em revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.
3. Não impugnados expressamente os fundamentos adotados pelo colegiado quanto ao art. 137 do CTN, bem como apresentadas razões dissociadas do quanto decidido, aplica-se à espécie, por analogia, as Súmulas 283/STF e 284/STF.
4. A ausência de indicação do artigo de lei sobre o qual a parte entende haver a alegada divergência jurisprudencial também atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. Ademais, é necessária ainda a realização do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, não servindo a essa finalidade a mera transcrição de ementas ou votos. Precedentes.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.353 - PE (2015/0001877-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
MARCELO MARQUES RONCAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda. contra decisão assim ementada (fl. 828):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INC. LV, DA CF/88. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 137 DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que houve sim violação ao art. 535 do CPC, vez que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre os arts. 130 e 330, *caput* e inc. I, do CPC; 113, §1º, 137, incs. I e II, e 142 do CTN. Afirma a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto não pretende reexame fático-probatório dos autos, sendo que a discussão sobre o cerceamento de defesa é estritamente processual. Aduz também a inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 284/STF. Refere ao REsp 1028716/RS, de minha relatoria, que teria similitude fática com o presente caso e foi julgado de modo distinto. Sustenta, ademais, ter demonstrado a divergência jurisprudencial na forma da lei.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito em mesa para reforma pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.353 - PE (2015/0001877-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 137 DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que analisa e decide, por completo, a controvérsia, fundamentando o entendimento adotado e embasando adequadamente a decisão.
2. A análise de suposto cerceamento de defesa é medida incabível nesta instância especial, ante a vedação do Enunciado de Súmula 7/STJ, posto que, tendo em vista o consignado no aresto recorrido, implica em revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.
3. Não impugnados expressamente os fundamentos adotados pelo colegiado quanto ao art. 137 do CTN, bem como apresentadas razões dissociadas do quanto decidido, aplica-se à espécie, por analogia, as Súmulas 283/STF e 284/STF.
4. A ausência de indicação do artigo de lei sobre o qual a parte entende haver a alegada divergência jurisprudencial também atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. Ademais, é necessária ainda a realização do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, não servindo a essa finalidade a mera transcrição de ementas ou votos. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 828-831):

Trata-se de agravo interposto por Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda. contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial por considerar que: a) não cabe alegação de violação a dispositivo constitucional em recurso especial; b) não houve ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC; c) a análise da violação aos arts. 330, *caput* e inc. I, do CPC e 137, incs. I e II, do CTN demanda análise do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; d) a violação ao art. 130 do CPC foi alegada de modo genérico, atraindo o óbice da Súmula 284/STF; e e) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma legal, com comprovação da similitude fática (fls. 754-756).

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fls. 341-350):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. No caso em tela, não há falar em cerceamento de defesa pela não produção de provas, sejam testemunhal e/ou pericial, uma vez que a lide versa sobre questão eminentemente de direito.

2. As operações com medicamentos estão sujeitas ao regime da substituição tributária, devendo por isso, a fabricante reter o valor do ICMS incidente sobre a comercialização dos produtos, relativa à operação final. Indiscutível, portanto, a responsabilidade da Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda pelo pagamento do tributo.

3. No caso, o Sindicato de Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos de Recife obteve decisão liminar em mandado de segurança, permitindo a compra de produtos e insumos farmacêuticos pelas empresas associadas sem o recolhimento antecipado do ICMS.

4. Acontece que esta liminar foi revogada em razão do provimento do apelo do Estado de Pernambuco, sendo denegada a ordem postulada, não podendo sob hipótese nenhuma, produzir efeitos definitivos sobre as operações realizadas pela apelante. Súmula n. 405 do STF.

5. Recurso de Agravo desprovido.

6. Decisão Unânime.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 400-406).

Em recurso especial fundado no art. 105, inc. III, *a* e *c*, da CF/88, a parte agravante alegou violação aos arts. 130, 330, *caput* e inc. I, e 535, inc. II, do CPC; 5º, inc. LV da CF/88 e 137, incs. I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com este STJ. Argumentou que o colegiado regional persistiu na omissão apontada nos aclaratórios, a despeito de provocado a se manifestar.

No mérito, em suma, defendeu que foi permitido o julgamento antecipado da lide a despeito da existência de requerimento de perícia, não sendo permitida a produção das provas necessárias a comprovação do seu direito, o que feriu os arts. 130 e 330, *caput* e inc. I, do CPC e 5º, inc. LV, da CF/88. Ademais, “(...) no período objeto do Auto de Infração, cabia aos distribuidores recolher o ICMS exigido, conforme determinação das ordens judiciais que obtiveram nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato, motivo pelo qual a cobrança em questão implica em violação ao **artigo 137, incisos I e II, do CTN.**” (fl. 419).

Contrarrazões apresentadas (fls. 497-535).

Neste agravo, afirma, em suma, que houve violação ao art. 535 do CPC, que demonstrou o dissídio jurisprudencial, que houve invasão da esfera de competência deste STJ na análise recursal, que não incide a Súmula 7/STJ no caso. No mais, repisa suas razões.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à suposta violação ao art. 535, inc. II, do CPC, verifico que tal consideração não prospera. Com efeito, todos os pontos aventados nos aclaratórios da parte foram tratados já por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto. Assim, tendo os recursos apresentados sido devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisados e decididos, não há necessidade de qualquer integração ao quanto firmado.

Registro, ademais, que não está o órgão julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados. Está obrigado, isto sim, a fundamentar adequadamente seu entendimento, de modo a embasar de forma segura sua decisão, o que, *in casu*, aconteceu.

Empós, quanto à alegação de violação ao art. 5º, inc. LV da CF/88, esclareço que não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos do artigo 102, inc. III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal. Por tal motivo, não se conhece do apelo especial no tocante à alegação de violação dos art. 5º, inc. LIV, e 150, inc. IV, da CF/88.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 239.416/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 6/3/2013; AgRg no AREsp 251.740/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/3/2013; AgRg no AREsp 265.051/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/3/2013; AgRg no AREsp 89.419/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 18/3/2013; e AgRg no REsp 1.303.691/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 29/4/2013.

Quanto ao juízo de mérito, verifico que os dispositivos legais apontados como violados pela Corte local consagram, de modo geral, o princípio da persuasão racional do juiz. Referido princípio habilita o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz do que consta dos autos e da legislação sobre o tema, para decidir o caso concreto, atuando em consonância, ainda, com o princípio da celeridade processual.

Com base nesse raciocínio, restou firmada na instância ordinária a desnecessidade da produção da prova pericial requerida, lustrado esse entendimento, por sua vez, no fato de a lide tratar sobre questão eminentemente de direito, podendo “(...) ser resolvida à luz dos documentos e demais elementos de convicção aportados aos autos, (...)” (fl. 379). Sendo assim, a análise de suposto cerceamento de defesa advindo do indeferimento da citada providência é medida incabível nesta instância especial, ante a vedação do Enunciado de Súmula 7/STJ, por implicar em revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.

Realmente, o posicionamento desta Corte Superior é firme nesse sentido, a teor dos seguintes julgados: REsp 1.088.207/SP, Rel.; Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16/12/2008; REsp 958.173/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/10/2008; AgRg no Ag 884.475/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/3/2009; e Ag 1.397.436/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data de Publicação em 12/5/2011.

No que diz com o art. 137 do CTN, diferentemente do que alega a parte em relação à concessão da segurança, consta do acórdão recorrido: “No caso, o Sindicato de Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos de Recife obteve decisão liminar em mando de segurança, permitindo a compra de produtos e insumos farmacêuticos pelas empresas associadas sem o recolhimento antecipado do ICMS. Acontece que esta liminar foi revogada em razão do provimento do apelo do estado de Pernambuco, sendo denegada o ordem postulada, não podendo sob hipótese nenhuma, produzir efeitos definitivos sobre as operações realizadas pela apelante. Tem aplicação na totalidade o disposto na Súmula n. 405 do STF: (...)” (fls. 381-380).

No apelo nobre, entretanto, a parte não questionou tal entendimento ou mesmo a aplicação sumular. Limitou-se a defender a impossibilidade de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilização pelo recolhimento tributário. Em sendo assim, aplica-se no ponto, por analogia, o verbete 283/STF, que dita: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

Nesses termos, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 86.420/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/9/2012; AgRg no AREsp 273.815/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/4/2013; AgRg no MS 19.567/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 24/4/2013; AgRg no AREsp 297.335/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 3/5/2013, AgRg no AREsp 166.950/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9/5/2013.

Ademais, as razões apresentadas também estão dissociadas do quanto decidido, visto que o dispositivo em questão (art. 137 do CTN) trata da responsabilidade pessoal do agente e o aresto recorrido tratou da responsabilidade solidária. Tal discrepância atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

Por fim, no concernente ao dissídio jurisprudencial apontado, observo não ser possível o conhecimento do presente recurso.

Com efeito, deixou a parte recorrente de apontar, com precisão, o artigo de lei sobre o qual entende haver a alegada divergência jurisprudencial, comprovando-a nos termos da legislação de regência (art.541, § único, do CPC e art.255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). A ausência dessa indicação atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

Ademais, é necessária também a realização do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, não servindo a essa finalidade a mera transcrição de ementas ou votos.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1483607/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 481241/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 16/12/2014; EDcl no AREsp 328060/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 18/8/2014; AgRg no REsp 1457935/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15/8/2014; REsp 1432111/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 4/8/2014; AgRg no REsp 1346588/DF, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17/3/2014; AgRg no AREsp 267.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 7/6/2013.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, inc.II, b, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada acrescento à devida fundamentação deste julgado apenas que, quanto à questão de fundo, a despeito da alegação da parte no sentido de que teria agido sob a guarda de sentença concessiva da segurança pleiteada no *mandamus*, a qual teria sido proferida em 22/12/1995 e vigorado até 19/2/2002, tal informação não consta do aresto recorrido, que registrou tão somente a cassação da liminar e a denegação da ordem.

Lado outro, deixou a parte de provocar, nos aclaratórios opostos, a manifestação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado local sobre o ponto. Assim, o que de tudo resta é o que foi consignado no acórdão pernambucano, que, ademais, aplicou os efeitos da Súmula 405/STF, a qual sequer foi mencionada pela recorrente.

Por fim, o dissídio, como já dito na decisão ora agravada, foi apontado apenas através da citação de ementa de julgado deste STJ, inclusive de minha relatoria, sem que tenha sido apontado o dispositivo legal violado pela divergência de interpretações ou mesmo realizado o cotejo analítico exigido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0001877-5

AgRg no
AREsp 648.353 / PE

Números Origem: 01754205 05511332620068170001 120020075171 120060511339 1754205 175420500
5511332620068170001

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
MARCELO MARQUES RONCAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
MARCELO MARQUES RONCAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.